

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001645/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/06/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR024761/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.104382/2022-16
DATA DO PROTOCOLO: 10/06/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.INTERMUNICIPAL EMPR.COMPRA,VENDA,LOC.E ADM.IMOV.E COND. RES.E COM.NO RS, CNPJ n. 89.137.574/0001-10, neste ato representado(a) por seu e por seu ;

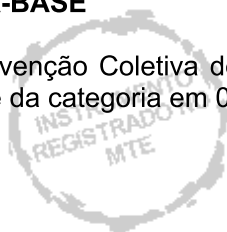
E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 88.667.191/0001-90, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2022 a 28 de fevereiro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de março.



CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados em edifícios**, com abrangência territorial em **Bento Gonçalves/RS, Carlos Barbosa/RS, Caxias do Sul/RS, Cotiporã/RS, Fagundes Varela/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Guabiju/RS, Nova Prata/RS, Protásio Alves/RS, São Jorge/RS, São Marcos/RS, Veranópolis/RS, Vila Flores/RS e Vista Alegre do Prata/RS.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

Ficam instituídos os seguintes salários normativos:

I) A partir de **1º de março de 2022:**

- a) Zeladores - **R\$ 1.508,14** (um mil quinhentos e oito reais e quatorze centavos);
- b) Demais empregados – **R\$ 1.389,63** (um mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos).

II) A partir de **1º de setembro de 2022 os valores serão majorados para:**

- a) Zeladores - **R\$ 1.587,47** (um mil quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos);
- b) Demais empregados – **R\$ 1.462,73** (um mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados representados pelo sindicato profissional acordante serão reajustados nas seguintes datas e índices:

A) Em **1º de Março de 2022**, os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão majorados no percentual de **5,26%** (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento), a incidir sobre os salários resultantes da Convenção Coletiva de Trabalho ora revista.

B) Em **1º de Setembro de 2022**, os salários dos empregados representados pela entidade profissional convenente serão majorados em **5,26%** (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento), a incidir sobre os salários reajustados na forma da alínea A da presente cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado no condomínio após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de condomínio constituído e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo, compensado no reajuste de setembro de 2022, automaticamente, o reajuste previsto para março de 2022:

Admissão	Reajuste 01/03/2022 - 50%	Reajuste 01/09/2022 - 50%
Mar/21	5,26%	5,26%
Abr/21	4,81%	4,81%
Mai/21	4,61%	4,61%
Jun/21	4,11%	4,11%
Jul/21	3,80%	3,80%
Ago/21	3,28%	3,28%
Set/21	2,83%	2,83%
Out/21	2,21%	2,21%
Nov/21	1,63%	1,63%
Dez/21	1,20%	1,20%
Jan/22	0,83%	0,83%
Fev/22	0,50%	0,50%

PARÁGRAFO TERCEIRO - Depois de calculada a recomposição salarial serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o prazo revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação determinada por sentença transitada em julgado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS

Eventuais diferenças decorrentes da aplicação da presente convenção coletiva, referente aos meses de **março, abril e maio**, deverão ser satisfeitas em forma de abono, **na folha de pagamento de Junho 2022**, não havendo incidência de encargos nem incorporação à remuneração, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 457 da CLT.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - EMPREGADO NOVO

Não poderá o empregado mais novo receber, por força do presente acordo, salário superior ao mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão aos empregados recibos ou envelopes de pagamento, no ato do pagamento dos salários, discriminando os pagamentos efetuados, nos quais deverá constar o número das horas normais e extras trabalhadas ou comissões e outros adicionais.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO - PAGAMENTO EM SEXTA-FEIRA E VÉSPERA DE FERIADO

O pagamento de salário em sexta-feira ou em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO - 13º SALÁRIO

Quando da concessão de férias, os condomínios ficam obrigados a antecipar 50% (cinquenta por cento) do valor do décimo terceiro salário aos empregados que o requeiram, até o quinto dia após o recebimento do aviso das férias.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É assegurado aos integrantes da categoria profissional o direito a um adicional mensal equivalente a 2% (dois por cento) do total da remuneração a cada 03 (três) anos consecutivos de trabalho efetivo para o mesmo empregador.

§ 1º- Quando o empregado completar 05 (cinco) anos consecutivos de trabalho para o mesmo empregador o adicional mensal será elevado para 3% (três por cento), com a mesma base de incidência, sobre o total da remuneração do empregado, e será pago até que ele complete o segundo triênio. O adicional previsto no *caput* da presente cláusula, nesta hipótese, será compensado, não sendo somado ao valor a ser satisfeito a título de quinquênio.

§ 2º- Ninguém poderá perceber a título de adicional por tempo de serviço valor superior ao salário normativo do empregado zelador.

§ 3º- Poderão ser compensados para os efeitos da presente cláusula os adicionais por tempo de serviço, já pagos pelo empregador.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado, o condomínio pagará, a título de auxílio funeral, ao cônjuge ou dependentes habilitados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), juntamente com o saldo de salários, valor equivalente a 1,5 (uma e meia) vezes o salário normativo fixado para os demais empregados, conforme cláusula 03, letra b, da presente Convenção.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO - CRECHE

Os condomínios que tiverem em seu quadro de funcionários empregadas mulheres com filhos com até 60 (sessenta) meses de idade que necessitem de creche, se o empregador não mantiver convênio com uma creche específica, deverão adotar o sistema de reembolso creche no valor de **R\$ 226,22 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos)**, pago a empregada, mediante comprovação de despesas efetuadas. O valor corresponde a 15% (quinze por cento) do maior salário normativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em 1º de setembro de 2022 o valor estabelecido no caput passará para **R\$ 238,12** (duzentos e trinta e oito reais e doze centavos).

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONVÊNIO FARMÁCIA

Os empregadores que possuírem mais de 10 (dez) empregados deverão adotar sistema de convênio com farmácia para aquisição de medicamentos e posterior desconto em folha, desconto este desde já autorizado pelos integrantes da categoria profissional.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - MOTIVAÇÃO

Os empregadores, quando demitirem empregados por justa causa, ficam obrigados a notificá-los dos motivos da despedida, sob pena de ser considerada imotivada a rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

Ficam os condomínios obrigados a entregar ao empregado relação de salários, quando do término do contrato de trabalho, de acordo com o formulário oficial do órgão da Previdência Social, com discriminação das parcelas salariais recebidas durante o período trabalhado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Os condomínios entregarão ao empregado que pedir demissão ou que for despedido, quando requerido, a relação de salários durante o período trabalhado ou incorporado na Relação de Salários de Contribuição (RSC), de acordo com o formulário oficial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento do aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO - PAGAMENTO

O pagamento das parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho e as anotações na CTPS deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

§ 1º - A inobservância dos prazos sujeitará o infrator ao pagamento da multa prevista no parágrafo oitavo do art. 477 da CLT. A multa estipulada não será devida nas seguintes hipóteses:

- a) quando o atraso no pagamento das verbas rescisórias decorra de motivo de força maior;
- b) no caso de não comparecimento do empregado no dia aprazado, quando o empregador o notificar, por escrito e mediante contra recibo, do dia, hora e local em que os valores rescisórios estarão à disposição do empregado;
- c) quando de consignação de pagamento;
- d) quando, em reclamatória trabalhista, o empregador for condenado a pagar diferenças de parcelas rescisórias.

§ 2º - Na ocasião da assistência ou homologação de rescisão de contrato, os empregadores deverão apresentar cópia da guia de contribuição sindical. O presente parágrafo é ajustado em caráter experimental e poderá ser revisto na próxima negociação.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA

Quando o empregado que for demitido pelo empregador, sem justa causa, comprovar a obtenção de novo emprego, será dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio, tendo direito ao pagamento somente dos dias

efetivamente trabalhados e demais direitos rescisórios, nos prazos e sob as penalidades estabelecidas na cláusula décima sétima desta Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO - PROPORCIONAL

Os empregados zeladores que residam no emprego, desde que tenham 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou mais, com 05 (cinco) ou mais anos consecutivos no mesmo condomínio, ao serem demitidos terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de aviso prévio, desde que preencham ambos os requisitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO

Quando o empregado rescindir seu contrato de trabalho por iniciativa própria e comprovar a obtenção de novo emprego, terá o período de aviso prévio reduzido para 10 (dez) dias, sendo dispensado do restante do período, tendo direito ao pagamento somente dos dias efetivamente trabalhados e demais direitos rescisórios, nos prazos e sob as penalidades estabelecidas na cláusula décima sétima desta Convenção.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não poderão exceder o prazo de 90 (noventa) dias. O empregado deverá receber a segunda via do contrato celebrado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES DE ADMISSÃO - PAGAMENTO DA DESPESA

No caso de o empregador exigir exames de admissão, deverá suportar o ônus decorrente das despesas efetuadas pelos empregados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE - EMPREGADA GESTANTE

Fica assegurada para a empregada gestante uma garantia de emprego de 90 (noventa) dias após o retorno às atividades, de conformidade com o que determina a legislação vigente.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE - RETORNO - ACIDENTE DE TRABALHO

Fica assegurado aos empregados que retornarem de benefício por acidente do trabalho a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE - RETORNO DE AUXÍLIO DOENÇA

O empregado que retornar de benefício previdenciário de auxílio doença terá assegurado o direito à estabilidade no emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de retorno, desde que apto a desempenhar a mesma atividade anterior, sempre respeitando o direito do empregado renunciar ou transacionar a concessão.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica assegurada ao empregado que mantenha contrato de trabalho com o mesmo empregador pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos e tenha 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, estabilidade provisória durante os 12 (doze) meses anteriores à implementação da carência necessária à obtenção da aposentadoria. Em ocorrendo a hipótese de direito à aposentadoria proporcional, o benefício será garantido apenas nessa oportunidade.

§ 1º- Para a concessão da estabilidade acima prevista, necessário se faz que o empregado preencha todos os requisitos fixados no *caput* desta cláusula.

§ 2º- A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades do condomínio, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com adicional de 50%, em se tratando das duas primeiras, e de 60% as excedentes a duas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO

Confirmando o uso e costume já estabelecido, respeitando, ainda, o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão os empregadores componentes da categoria representada pelo SINDICATO PATRONAL, ultrapassar a duração normal de 08 (oito) horas, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, desde que o regime de compensação horária respeite o período de 90 (noventa) dias, ressalvado, quando se tratar de empregada mulher ou empregado menor, a existência de autorização médica. Fica garantido em todas as hipóteses o repouso semanal remunerado de um dia, independentemente de feriados.

§ 1º- A faculdade estabelecida no *caput* desta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas insalubres, independente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

§ 2º- Adotado o regime de compensação, os empregadores não poderão suprimi-lo sem a prévia concordância do empregado.

§ 3º- O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia (anterior ou posterior), de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

§ 4º - Para fins de aplicação da presente cláusula, deverá ser delimitado pelo empregador a data de início e final do período em que será adotada a sistemática de compensação horária.

§ 5º - Ao término de cada período será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com o empregador, as horas não trabalhadas no período não serão descontadas, iniciando-se nova contagem. Havendo crédito do empregado para com o condomínio, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

§ 6º - Na hipótese do empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com o empregador, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

§ 7º - Havendo rescisão do contrato por iniciativa do empregador, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com o empregador, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

§ 8º - A faculdade estabelecida na presente cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, excetuadas as gestantes em locais insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar ao condomínio informações

referentes ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade insalubre.

§ 9º - A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas, estabelecido nesta norma coletiva.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO ENTRE TURNOS

O intervalo entre um turno e outro de trabalho para todos os empregados, poderá ser dilatado, independentemente de acordo escrito entre empregado e empregador, até o máximo de 04 (quatro) horas.

Parágrafo único: Em relação aos contratos que venham a ser ajustados a partir da vigência desta Convenção, a condição estabelecida nesta cláusula só terá aplicação se constar expressamente no instrumento contratual.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO - REGISTRO

Os condomínios com cinco ou mais empregados, ficam obrigados a manter sistema de controle de jornada de trabalho, sob pena de pagamento da multa prevista no art. 75 da CLT.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS - DOENÇA DE FILHO

O empregado que faltar ao trabalho, comprovadamente em razão de assistir a atendimento médico ou odontológico de filho menor de 11 (onze) anos de idade, terá sua falta abonada, em número máximo de 12 (doze) ao ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS - ESTUDANTES

Os empregados estudantes, matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, em dia de realização de provas finais de cada semestre ou quando da prestação de exames vestibulares, serão dispensados de seus pontos durante meio turno, limitando ao máximo de 04 horas, desde que comuniquem ao empregador 48 horas antes, e comprovem a realização das provas até 48 horas após.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA EMPREGADOS - SAQUE DO PIS

Os empregadores dispensarão seus empregados durante meio turno, limitado ao máximo de 04 (quatro) horas, sem prejuízo salarial, para saque das parcelas do PIS. Quando o domicílio bancário for fora da cidade onde exerce suas atividades profissionais, o empregado será dispensado por 01 dia.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões promovidos pelos condomínios, quando de comparecimento obrigatório deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, ou as horas correspondentes pagas como extraordinárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FERIADOS TRABALHADOS

Quando os empregados trabalharem nos dias designados para as folgas ou em feriados terão direito a adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre as horas trabalhadas, além da dobra determinada em lei.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS - INÍCIO

O início das férias dos empregados não poderá coincidir com domingos e feriados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS - PRAZO PARA PAGAMENTO

Quando da concessão das férias aos empregados, os condomínios ficarão obrigados, a pagar a remuneração das férias até dois dias antes do início do período de gozo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PATERNIDADE

Os condomínios concederão a seus empregados, por ocasião de nascimento de filho, licença-paternidade remunerada de cinco dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORMES

Os empregadores que exigirem o uso de uniforme deverão fornecê-lo sem ônus para os empregados.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS

Os condomínios aceitarão, para todos os efeitos, atestados de doença fornecidos por quaisquer profissionais médicos conveniados com o INSS, inclusive do Sindicato Profissional e Planos de Saúde, desde que atendido o mesmo requisito.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MURAL

Será permitida ao sindicato profissional a divulgação de avisos despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja, em mural nos condomínios.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTE SINDICAL - DISPENSA

Os dirigentes do sindicato profissional serão dispensados pelos empregadores, sem prejuízo salarial, em número máximo de 15 (quinze) dias ao ano, mediante requisição prévia com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL

Os condomínios contribuirão para o SECOVI/RS, com valor equivalente a **dois dias do salário de junho 2022**, já reajustado, de todos os seus empregados, beneficiados ou não pelo presente acordo, referente a data base de **1º março de 2022**. O recolhimento deverá ser procedido até o dia **28 (vinte e oito) de julho de 2022**, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante a ser recolhido, corrigido monetariamente conforme a variação dos índices do INPC-IBGE, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. **O referido recolhimento se constitui em ônus do condomínio.**

Parágrafo único - É de **R\$ 120,00** (cento e vinte reais) a Contribuição Assistencial Patronal mínima prevista neste item para os condomínios que não possuam empregados no momento da assinatura desta Convenção e para aqueles cujo valor correspondente a dois dias da folha de pagamento (2/30) resulte em importância inferior as ora estabelecidas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DESCONTOS - MENSALIDADES DO SINDICATO

Os empregadores que tenham cinco ou mais empregados deverão proceder no desconto em folha de pagamento das mensalidades sociais, caso sejam expressamente autorizados pelos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL EMPREGADOS

O sindicato dos trabalhadores no comércio hoteleiro, meios de hospedagem e gastronomia e em turismo e hospitalidade de Caxias do Sul ajusta o pagamento dos empregados por eles representados e alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de contribuição negocial instituída na forma do art. 513, "e", da CLT, respeitado o disposto no art. 611-B, XXVI, do mesmo diploma legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregadores descontarão de seus empregados, associados ou não do Sindicato, a título de contribuição negocial, o valor correspondente a 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) do salário básico percebido nos meses de abril, junho, agosto, outubro e dezembro de 2022 e fevereiro de 2023, recolhendo os respectivos valores até o dia 10 do mês subsequente ao recolhimento, sob pena das cominações previstas no art. 600, da CLT. O desconto supra terá como limite de contribuição, por empregado, o valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) em cada parcela.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As contribuições em favor do sindicato dos empregados, previstas nesta cláusula, em caso de demanda judicial ajuizada por empregado que pretenda a devolução das mesmas, serão de responsabilidade exclusiva do sindicato dos empregados, que assume a responsabilidade pela devolução dos valores em tais casos, exceção feita a eventuais indenizações em caso de dolo ou de culpa do empregador na efetuação dos descontos judicialmente contestados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembleia da categoria profissional é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente, em carta escrita de próprio punho, a qual deverá ser entregue em 02 (duas) vias, pessoalmente à entidade sindical conveniente, até 10 (dez) dias da data de Registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMPROVANTE DE DOCUMENTOS

Os condomínios ficam obrigados a fornecer a seus empregados o comprovante de recebimento de documentos que por estes lhe sejam entregues.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONVENÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser objeto de ação de cumprimento, na forma estabelecida no art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO

Os empregadores anotarão na CTPS dos seus empregados a função por eles efetivamente exercida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CTPS - DEVOLUÇÃO

Os empregadores ficam obrigados a devolver a CTPS do empregado, devidamente anotada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DAS REGRAS DE VIGÊNCIA

A presente Convenção terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de março de 2022. As condições ora ajustadas não se incorporarão aos contratos individuais de trabalho depois de expirado o prazo de vigência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA ABRANGÊNCIA DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se a empregados em edifícios e condomínios residenciais, comerciais e similares, zeladores, porteiros, cabineiros, vigias, faxineiros, serventes e outros, nos municípios referidos na cláusula segunda.

**MOACYR SCHUKSTER
PRESIDENTE**

SIND.INTERMUNICIPAL EMPR.COMPRA,VENDA,LOC.E ADM.IMOV.E COND. RES.E COM.NO RS

**LUCIA LADISLAVA WITCZAK
PROCURADOR**

SIND.INTERMUNICIPAL EMPR.COMPRA,VENDA,LOC.E ADM.IMOV.E COND. RES.E COM.NO RS

**JAIR UBIRAJARA DA SILVA
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA E EM
TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL**

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA SINTRAHTUR 1/4

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA SINTRAHTUR 2/4

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DE ASSEMBLEIA SINTRAHTUR 3/4

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA DE ASSEMBLEIA SINTRAHTUR 4/4

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.